



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2025.0001122497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100472-17.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERA REGINA MAGALHÃES DOS SANTOS CABRAL, é apelado CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 1^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Compareceu a Dr^a Beatriz Canotilho Logarezzi", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 21 de outubro de 2025

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: Foro Central - Capital

Apelação n. 1100472-17.2022.8.26.0100

Apelante: VERA REGINA MAGALHÃES DOS SANTOS CABRAL

Apelada: CARLA ZAMBELLI SALGADO

Voto n.14684

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMUNIDADE PARLAMENTAR. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida à remoção de conteúdo ofensivo aos direitos de personalidade da requerente, com proibição de nova divulgação, e determinou sucumbência recíproca. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o caso envolve imunidade parlamentar e se afasta a condenação por danos morais em razão de declarações ofensivas feitas pela requerida, Deputada Federal, contra a autora, jornalista, em mídia digital. III. Razões de Decidir. 3. A imunidade parlamentar prevista no art. 53 da CF protege manifestações vinculadas ao exercício da atividade parlamentar, não abrangendo ofensas pessoais sem vínculo com o mandato. A divulgação de declarações ofensivas em redes sociais, sem relação direta com a atividade parlamentar, configura ato ilícito indenizável, mesmo que a partir de reproduções de falas de terceiro (retweets), como em um dos episódios. 4. A análise das ofensas deve ser feita de forma global, considerando todas as manifestações, e não em relação a cada episódio. 5. A sentença reconheceu a ilicitude da conduta ao determinar a retirada das publicações ofensivas, justificando a reparação pecuniária por danos morais. IV. Dispositivo e Tese. 6. Recurso provido. Condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, com atualização monetária e juros de mora. Tese de julgamento: 1. A imunidade parlamentar não abrange ofensas pessoais desprovidas de conexão com a atividade do mandato. 2. A indenização por danos morais deve ser fixada com base na razoabilidade e proporcionalidade. Legislação Citada: CF/1988, art. 53. CC, art. 944. CPC, art. 85, § 2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1002042-62.2020.8.26.0597, Rel. Maria de Lourdes Lopez Gil, j. 18.08.2021; STJ, REsp 1.152.541; STJ, REsp 214.381-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 29.11.1999.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 175/183, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando a requerida ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, consistentes na remoção do conteúdo infringente aos direitos de personalidade da requerente, constantes dos endereços eletrônicos ou URLs especificados na inicial (fl. 31), com proibição de nova divulgação do conteúdo igual ou assemelhado, tornando definitiva a tutela provisória. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Segundo a apelante-autora, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que, no caso concreto, os fatos não trataram de manifestação de liberdade de expressão, considerando que eles se referem à sua vida privada e intimidade, inclusive com ofensa à honra e dignidade, em caráter evidentemente sensacionalista e sem a mínima preocupação com a realidade. Outrossim, aduz que a apelada, de forma consciente, sugeriu que a autora emprestaria apoio ao estupro e à pedofilia, e que seria sexista, machista e cristofóbica. Ainda, em pleno ataque ao seu ofício e à liberdade de imprensa, disseminou inverdades como também lhe ofendeu gravemente, o que gera o dever de indenização pela mácula causada em sua esfera privada (fls. 195/213).

Recurso tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões pela apelada (fls. 223/226).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 232).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso merece ser provido.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais, com pedido de tutela provisória. Alega a autora, em suma, ser jornalista e que, no exercício da profissão, teceu críticas ao governo daquela época, o qual era apoiado politicamente pela requerida, e que, então, a autora passou a sofrer ataques por parte da requerida, que é Deputada Federal. Afirma que foi convidada a participar como jornalista de debate com candidatos à Presidência da República, nas Eleições de 2022, realizado na sede da Rede Bandeirantes de Televisão, no dia 28/08/2022 e, após formular pergunta ao candidato Ciro Gomes, com comentários do candidato Jair Bolsonaro, recebeu desse último resposta em que, entre outras expressões, declara: "Você é uma vergonha para o jornalismo brasileiro".

Aduz que o episódio teve grande repercussão, e, imediatamente, inúmeros apoiadores do então presidente também se manifestaram, um deles sendo a requerida que, em publicação ("post") na rede social anteriormente denominada Twitter (hoje "X"), reproduziu o ataque.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Acrescenta que um segundo ataque foi feito pela requerida na mesma rede social, em 08/09/2022, no qual acusou a requerente de "rir" e "debochar" da ex-ministra Damares Alves, e de agir como "pessoa sexista, machista, cristofóbica e de forma indireta, apoiando estupro e pedofilia" (sic). Desse modo, pede a condenação da parte ré consistente na obrigação de remover os conteúdos impugnados e proibição de divulgação de informações idênticas, além de indenização por danos morais, no importe de R\$ 35.000,00.

Tutela provisória deferida (fls. 39/43).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 108/134).

Réplica pela autora (fls. 156/164).

Por conseguinte, sobreveio sentença de parcial procedência, nos seguintes termos: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a requerida ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, consistentes na remoção do conteúdo infringente aos direitos de personalidade da requerente, constantes dos endereços eletrônicos ou URLs especificados na inicial (fls. 31), com proibição de nova divulgação do conteúdo igual ou assemelhado, tornando definitiva a tutela provisória. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, e com o pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor do patrono da parte adversa".

Opostos embargos de declaração pela autora (fls. 186/190), os quais foram rejeitados (fls. 191/192).

Inconformada com a sentença prolatada, a autora interpôs o presente recurso, visando receber a indenização por dano moral pleiteada.

Ao mérito recursal.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que, ao julgar a ação em parte procedente, determinou que a então deputada federal retirasse das plataformas digitais as publicações em que vinculou e repercutiu declarações ofensivas dirigidas à autora, mas afastou a condenação por danos morais, com fundamento na imunidade parlamentar, prevista no art. 53 da Constituição Federal.

Insurge-se a apelante quanto ao afastamento da reparação pecuniária, sustentando que a conduta da apelada extrapolou os limites da proteção constitucional e configurou ato ilícito indenizável.

Em contrarrazões, a ré, em síntese, defende a aplicação da imunidade parlamentar, fundamentando-se em entendimento jurisprudencial do STF. Alega que apenas empreendeu uma discussão política com a apelante, principalmente na segunda fala. Já com relação à primeira, aduz que se trata de fala do ex-Presidente Jair Bolsonaro, tendo-a apenas transcrita, inclusive com as referidas aspas (fls. 223/226).

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A controvérsia cinge-se à análise da alegada configuração de dano moral indenizável pela divulgação, nas redes sociais da ré, de declarações inicialmente proferidas pelo então presidente da República durante o debate eleitoral de 28/08/2022, e daquelas que, em 08/09/2022, consistiam em comentários, também pelas redes sociais, envolvendo situação com a ex-ministra *Damares Alves*.

Em que pese o entendimento adotado pelo magistrado de origem, a sentença não merece ser mantida no ponto em que afastou a condenação por danos morais sob o fundamento de imunidade parlamentar.

O mandato parlamentar permite que seu titular, na defesa do interesse público, possa atacar interesses escusos, apontar responsabilidades, com maior liberdade, mas não é a concessão de *carta branca* para que ele possa lançar ofensas. Em outras palavras, a imunidade parlamentar não é absoluta, e possui finalidade específica, cabendo analisar os limites que foram ultrapassados, na prática.

Nesse caso, sendo certo que as expressões utilizadas não visavam a discussão de qualquer assunto relevante para a governança, mas visavam apenas ofender a apelante, temos que o direito à indenização deve ser reconhecido.

Isso porque, é inegável que o art. 53 da CF assegura a deputados e senadores inviolabilidade por opiniões, palavras e votos, proteção essencial ao exercício do mandato. Contudo, tal prerrogativa não se confunde com um salvo-conduto absoluto para dirigir ofensas a terceiros: a imunidade material protege manifestações vinculadas ao exercício da atividade parlamentar, ao debate público-político, e não abrange condutas que se prestem unicamente a ofender a honra de terceiros, sem qualquer vínculo com o mandato ou com a função legislativa. Esta compreensão tem sido reiterada pelos julgadores, que distinguem manifestações políticas legítimas de ataques pessoais que extrapolam o âmbito do exercício parlamentar.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. IMUNIDADE. DEPUTADO FEDERAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A imunidade parlamentar não é absoluta, pois, conforme jurisprudência do STF, "a inviolabilidade dos Deputados Federais e Senadores, por opiniões palavras e votos, prevista no art. 53 da Constituição da República, é inaplicável a crimes contra a honra cometidos em situação que não guarda liame com o exercício do mandato". 2. A pretensão de que seja reavaliada a indenização exigiria o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1610849 / SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0141204-9 – Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 03/04/2023).

Veja que a imunidade parlamentar reconhece como lícita a conduta daquele que, detentor de cargo público, expressa opinião, ainda que contrária ao interesse de terceiros, em debate político. Esse é um direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regular do parlamentar, e interessa à sociedade. Se fosse esse o caso, não haveria necessidade de exclusão dos *posts*, como determinado na sentença. Porém, se foi determinada a exclusão dos *posts*, por mero exercício de lógica, é porque a conduta foi entendida como *ilícita*. Logo, não estaria coberta pela imunidade parlamentar. E, consequentemente, gera o dever de indenizar.

A limitação da prerrogativa representada pela imunidade parlamentar encontra seu fundamento nos direitos individuais assegurados no mesmo texto constitucional, estabelecendo que é *assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem*, bem como que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o respectivo direito à indenização*” (artigo 5º, incisos V e X, da CF).

Dessa forma, se de um lado a Carta Magna garante a todos o acesso à informação, à livre manifestação de pensamento e à expressão de comunicação, afiança, por outro, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, ressalvando o direito à indenização pela violação desses preceitos constitucionais.

No caso concreto, todavia, a ré não se limitou a emitir opinião crítica sobre tema político; ela republicou e vinculou a terceiros declaração ofensiva pessoalmente dirigida à jornalista, em contexto de redes sociais, sem que restasse demonstrado vínculo direto com o desempenho de atividade parlamentar que autorizasse tal reprodução.

Vale uma pequena digressão dos detalhes do caso.

Duas foram as condutas: a primeira consistente na reprodução do trecho de uma fala emitida pelo próprio ex-presidente da República, que a ré reproduziu no post com aspas: “*Vera você é uma vergonha para o jornalismo brasileiro, deve ter alguma paixão por mim...Presidente Bolsonaro*”.

Veja que a reprodução da fala não é exatamente fiel ao que foi dito, incluiu uma edição da lavra da própria ré, e sugere, além do ataque aos predicados da autora como jornalista, uma ofensiva sugestão de que ela teria algum interesse além do jornalístico no ex-presidente. Uma estratégia, esta sim, machista, em que se entende por romantizar qualquer discordância vinda de uma mulher, como se o papel a ela destinado fosse apenas de personagens de folhetim.

O episódio todo demonstrava a intenção de atacar a jornalista como forma de distrair os eleitores do assunto que era discutido. Em uma pergunta sobre cobertura vacinal feita pela apelante ao candidato Ciro Gomes, com direito de comentário pelo ex-presidente, este iniciou um forte ataque contra a autora, culminando na fala antes reproduzida.

A pergunta da autora foi: “*Candidato Ciro, a cobertura vacinal no Brasil vem despencando nos últimos anos. A cobertura para a vacina tríplice viral, que protege contra sarampo e outras doenças, foi de 71%, em 2021, e ainda não chegou a 50% neste ano. A da poliomielite, que já chegou a ser de 96%, em 2012, caiu a índices um pouco superiores a 67%. Queria saber do senhor*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em que medida o senhor acha que a desinformação sobre vacinas, difundida inclusive pelo Presidente da República, pode ter contribuído, além de agravar a pandemia de COVID-19 e causar mortes que poderiam ter sido evitadas, também para desacreditar a população quanto à eficácia das vacinas em geral? E qual é a sua proposta para recuperar o Plano Nacional de Imunização, que já foi um orgulho nacional e uma referência para o mundo?"

Ao invés de esclarecer sobre a acusação de que havia sido responsável pela queda na cobertura vacinal, o ex-presidente saiu-se com essa: "Vera, não pude esperar outra coisa de você. Acho que você dorme pensando em mim. Você tem alguma paixão em mim. Não pode tomar partido num debate como esse. Fazer acusações mentirosas a meu respeito. Você é uma vergonha para o jornalismo brasileiro. Mas tudo bem. Não pedi tua opinião. (...) e não estou atacando as mulheres, não. Não venha com essa historinha de atacar mulheres, de se vitimizar. Vera, você realmente foi fantástica, né? Deu oportunidade para falar um pouco de verdade sobre você".

E naturalmente que seus seguidores receberam apenas a informação sobre o ataque verbal, exaustivamente replicado, escondendo a questão que havia sido mencionada, essa sim de interesse público.

Muitas vezes, o ataque vem de um coadjuvante, em benefício de quem ataca ou que se beneficia do ataque, tudo de modo a pulverizar a possibilidade de atribuição de responsabilidade. Se esta não for reconhecida em nome próprio do coadjuvante, autor da reprodução, permitiremos que esses ataques cresçam em número e em virulência.

Assim, precisamos entender que *retweets*, reproduções ou republicações da fala de terceiros, quando trazem uma carga ofensiva em si, geram responsabilidade de quem os publicou.

Mas o outro episódio foi mais contundente, e vale lembrar seu contexto.

Em 2020, dois anos antes, após a exposição de uma fala da ex-ministra em que ela teria “avistado Jesus ao lado de uma goiabeira”, houve unânime estranhamento e jocosidade, inclusive de parte da apelante, diante do inusitado da afirmação, mas, posteriormente, esclareceu-se que isso teria ocorrido após a referida ex-ministra, ainda jovem, ter sofrido abuso sexual, o que apontou que essa experiência seria um mecanismo de proteção da psique dela, o que levou muitas pessoas que antes tinham caçoado da ex-ministra a pedir desculpas (o que foi o caso da apelante) ou interromper as piadas.

Fica claro que as pessoas que sofrem abuso sexual, ainda mais no caso de crianças, merecem todo o acolhimento, justamente para que possam superar de forma psicologicamente saudável esse trauma.

Mas, em 2022, esse episódio estava superado, tendo sido dada ampla divulgação ao pedido de desculpas da apelante.

Mesmo assim, do nada, alguns dias após o primeiro ataque, em 08/09/2022, e com a óbvia intenção de intensificá-lo, a ré resolveu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reproduzir a primeira manifestação em vídeo da apelante ao saber da história da goiabeira, e, sem informar sobre o pedido de desculpas, postou a seguinte mensagem:

“Aqui Vera ri e debocha de Damares, em relação à triste história de estupro que Damares sofreu. Vera, aqui você não agiu como uma pessoa sexista, machista, cristofóbica e de forma indireta apoando estupro e pedofilia?”.

Ora, a credibilidade talvez seja o maior atributo de um jornalista. Ao impor contra a apelante a pecha de praticante de condutas que são graves e prejudiciais à sociedade, ela naturalmente lhe causou prejuízo, eminentemente de ordem moral, o qual não pode ser ignorado.

Nós, operadores do Direito, precisamos começar a ter uma visão mais atual do fenômeno do cancelamento nas mídias digitais. Se até o século XX o dano moral exigia a perpetração de uma ofensa direta, hoje a mera sugestão, disfarçada de pergunta inocente, veiculada em perfis com milhões de seguidores, e repetida reiteradas vezes, quando não seguida de ofensas próprias, levam à expansão do ato ilícito, potencializando a mácula na esfera da personalidade da vítima.

Essa análise, assim, deve ser feita não em relação a cada episódio isolado, mas em relação à estratégia global de reproduzir à exaustão comentários desairosos até afastar a possibilidade de ação daquele que exerce seu regular direito de crítica, o que envolve um cálculo político prejudicial ao debate público.

A divulgação em perfil com grande visibilidade intensificou a repercussão do agravo, ampliando o dano. Inclusive, a jurisprudência desta Corte reconhece que, quando as manifestações do parlamentar consistem em ofensas pessoais, desprovidas de conexão com a atividade do mandato ou revestidas de abuso do direito de expressão, afasta-se a excludente da imunidade e reconhece-se a responsabilidade civil.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova documental suficiente para o julgamento da lide. Alegação de nulidade por violação aos arts. 93, IX da CF e art. 489 do CPC. Sentença que observou os requisitos legais e apenas não acolheu no mérito a tese de defesa do réu. Mérito. Autor que possui cargo eletivo na cidade (vereador). Comentários postados pelo réu em rede social (Facebook) em grupo como mais de 23.000 pessoas residentes na cidade de Sertãozinho. Termos utilizados como “mentiroso”, “ladrão de dinheiro público” e “chamei você de Ladrão SIM” que extrapolam o exercício da livre manifestação e crítica ao sistema político. Indenização por danos morais fixada em R\$5.000,00. Valor que se encontra dentro dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1002042-62.2020.8.26.0597; Relator(a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse diapasão, a própria sentença reconheceu a ilicitude da conduta da ré ao determinar a retirada das publicações ofensivas e a abstenção de novas divulgações de igual teor, o que revela a existência de ato ilícito praticado em desfavor da autora.

Ora, se houve reconhecimento judicial da irregularidade da conduta e da necessidade de cessação do conteúdo, é corolário lógico concluir que tal prática atingiu a esfera íntima da apelante, expondo-a a constrangimento e abalo de sua reputação, sobretudo em razão da ampla repercussão das redes sociais e da condição pública da ofensora.

O ilícito, portanto, não se exaure na determinação de retirada do material, impondo-se também a reparação pecuniária, como forma de compensar a dor moral sofrida e cumprir a função pedagógica da indenização.

O dever de indenizar decorre, portanto, da caracterização do ato ilícito.

Passamos à discussão do valor da indenização.

Grande celeuma existe na quantificação dos danos morais. Por isso é que se diz que os danos morais são compensáveis, e não resarcíveis.

Assim, o STJ tem trilhado um caminho para fixação de danos extrapatrimoniais:

“Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciam casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz” (STJ, REsp 1.152.541); e

“Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (STJ 4.ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, REsp n.º 214.381-MG, DJU de 29.11.1999).

Nesse raciocínio, tenho por adequada a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 que bem se ajusta à hipótese, atende à diretriz do artigo 944 do Código Civil, e prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Importa esclarecer que o magistrado não está vinculado ao montante pleiteado pela parte, devendo apreciar o pedido à luz das circunstâncias concretas do caso.

Ante o exposto, a sentença merece ser reformada.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atual legislação, e que foi superada a situação de sucumbência recíproca¹, imponho apenas contra a ré honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais. Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso, para o fim de condenar a parte ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, valor que deverá ser atualizado monetariamente desde a presente data, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, até o efetivo pagamento, conforme a Tabela Prática do TJSP, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação, mantidos os demais termos da sentença proferida.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

¹ “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (Súmula 326, Corte Especial, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006, p. 240).